

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

7^a Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 25/03/2014

Item 11 da pauta

Processo: TC-6.082/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Contratada: Consórcio Maubertec- JHE

Matéria em exame: Licitação - Concorrência. Contrato assinado em 29/12/05. Valor: R\$1.485.000,00.

Responsáveis: José Everaldo Vanzo e Silvio Leifert.

Trata o presente processo de contrato firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp e o Consórcio Maubertec - JHE, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para reestruturação do atual Banco de Preços para Serviços Operacionais da Sabesp, a elaboração de manual de especificação técnica, regulamentação de preços e critérios de medição, bem como das composições de preços com as respectivas memórias de cálculos, incluindo serviços de consultoria no âmbito do Estado de São Paulo.

O ajuste foi precedido de licitação na modalidade de Concorrência, da qual participaram 03 proponentes.

A Fiscalização concluiu pela regularidade da matéria em exame, com proposta de recomendação a Origem para que cumpra o prazo de remessa dos processos, nos termos das Instruções deste Tribunal.

Assessoria Técnica da ATJ, por sua unidade de engenharia concluiu pela regularidade dos atos praticados pela origem.

Para área econômica, a unidade observou que no item 2.2, da cláusula 2ª, o ajuste, consta que a data de referência dos preços é 01/05/04, condição que permite o reajuste dos valores antes mesmo do início dos serviços, motivo pelo qual propôs notificação à Origem para esclarecimentos a respeito da questão (fls.889).

PFE opinou pela regularidade da matéria em exame.

Considerando que o resumo do edital da concorrência foi divulgado em 10/06/05, para abertura em 28/07/05; e que o contrato foi celebrado em 29/12/05, considerando, ainda, a "data de referência de preços de 01/05/04" (item 2.2, da cláusula 2ª do ajuste - fls. 795), o que possibilita reajustar os valores antes mesmo do início dos serviços, como constatado pela unidade de economia, foi assinado o prazo de 30 (trinta) dias nos termos da Lei.

Em atendimento ao determinado a Sabesp encaminhou suas justificativas e/ou documentos.

Manifestando-se em face do acrescido, Assessoria Técnica da ATJ, nesta oportunidade, alega que os esclarecimentos de fls. 900/902, acerca da adoção da data de 01/05/04 como referência para o contrato celebrado em 29/12/05, condição que permite que a contratada faça jus ao

reajuste de preços antes mesmo do efetivo início dos serviços, não devem prosperar.

A origem informa que em cumprimento ao Decreto nº48.326/03, as propostas nas licitações deverão ser orçadas à data do último dissídio.

No entanto, não comprova ser Maio o mês do dissídio da categoria, nem informa qual a categoria profissional predominante na execução do objeto contratual, com isto conclui pela irregularidade da matéria exame.

Assessoria técnica da ATJ, por sua unidade jurídica, sua Chefia e PFE opinaram pela regularidade dos atos praticados pela origem.

Já SDG, não obstante acolher as justificativas prestadas pela Sabesp, destacou que, diante do fato de 23 empresas retirarem o edital e das 03 (três) que apresentaram proposta, restou apenas 01 (uma) ao final, por conta do afastamento das outras duas, outros aspectos estão a merecer esclarecimentos, a saber; comprovação de capital social, integralizado e registrado (subitem 3.3 - fls. 46) e exigência de visto do CREA/SP (subitem 4.1, alínea "a"), ambos do edital.

Também, entendeu necessária a demonstração de adequação da alínea "a", do subitem 4.2 do edital (parcelas de maior relevância técnica - fls. 46) à Súmula nº 24 deste Tribunal, ainda mais que uma das possíveis concorrentes foi inabilitada por conta da aludida cláusula editalícia, propondo nova fixação de prazo.

Assim, tendo em vista o apontado pela Assessoria de ATJ (área econômica) e pela SDG, foi assinado

um novo prazo à Origem de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei.

Em atendimento ao determinado a Sabesp encaminhou suas justificativas.

Revendo os autos, as Assessorias de ATJ consideraram a matéria regular, sendo tal posicionamento endossado por sua Chefia e PFE.

No entanto, SDG apontou outras questões que considerou restritivas sugerindo nova fixação de prazo à Sabesp, sobretudo no que diz respeito às exigências editalícias relativas à qualificação técnica (4.1 "b" e "i"), bem como à prova de regularidade fiscal (itens 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7) e, principalmente, quanto à subjetividade dos quesitos e critérios de pontuação das propostas técnicas.

Diante do exposto, foi assinado um novo prazo de 30 (trinta), nos termos da Lei.

Em atendimento ao determinado a Sabesp encaminhou suas justificativas e/ou documentos, alegando em linhas gerais que:

- quanto a questão sobre as exigências relativa à qualificação técnica (4.1 b"i"), a redação desse item já não faz parte dos padrões de edital desta companhia desde novembro/2006;

- quanto a prova de regularidade fiscal (itens 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7), alega que tal exigência encontra respaldo na Lei n° 8666/93, em seu artigo 29;

- quanto a subjetividade dos quesitos e critérios de pontuação das propostas técnicas, que o trabalho a ser desenvolvido neste contrato implica na implementação de aperfeiçoamentos para melhoria de performance, revisão do atual Banco de Preços de Obras e Serviços de Engenharia e do

Banco de Serviços Eletromecânicos, administrado pelo TEV, cujos trabalhos a serem desenvolvidos prestam-se a rever o Manual de Especificações Técnicas, Regulamentação de Preços e Critérios de Medição, bem como das Composições de Preços e respectivas Memórias de Cálculos.

Manifestando-se sobre o acrescido Assessorias Técnicas da ATJ, por suas unidades de economia e jurídica, sua Chefia e PFE concluíram pela regularidade do ajuste.

No entanto, SDG ao contrário dos órgãos da Casa PFE, entendeu que o procedimento adotado pela SABESP não merece guarida, sobretudo porque culminou na ausência de disputa, eis que das 23 empresas que retiraram o edital, houve apresentação de 03 propostas apenas, restando uma única habilitada.

Com relação o que assente na jurisprudência deste Tribunal, o visto do CREA/SP configura requisito que deve alcançar, tão-somente, o vencedor da disputa, a exemplo do decidido nos autos dos TCs 43411/026/08 e 43312/02/08.

Diz a SDG que "...a fixação de número de atestados, mínimo ou máximo, para comprovar a qualificação técnica das empresas não me parece razoável. Aliás, em se tratando de faculdade estabelecida em lei, penso que esta só deve ser exercida quando existirem razões técnicas para tanto.

Diante da impossibilidade de se traçar um direcionamento único para aplicação de tais parâmetros, há que se analisar as peculiaridades de cada caso, pautando-se sempre na ampliação do universo competitivo, de modo a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No presente caso, entendo que a comprovação de experiência anterior através de atestado(s) "comprovando a execução de

serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às constantes da alínea "a" adiante, que são as que têm maior relevância técnica e valor significativo", não se coaduna com o teor da" Súmula nº 24.

Continua SDG "...considerando que o edital não impôs quantidades mínimas ou máximas, seja para o número de atestados, seja para os quantitativos, a Administração estaria obrigada a aceitar todo tipo de atestado de qualificação técnica apresentado pelas proponentes, em quaisquer quantidades, o que não ocorreu, sendo uma das proponentes inabilitadas justamente em função de tal requisito habilitatório.

Também inadmissível a imposição de que os atestados para aferição de experiência anterior venham acompanhados de cópias autenticadas de notas fiscais/faturas/ recibos ou documento de cobrança equivalente, porquanto extrapola previsto no artigo 30 da Lei nº8.666/93.

Do mesmo modo, exigir certidão negativa quando a Lei prevê, tão-somente, prova de regularidade, é procedimento que também ultrapassa o permissivo legal.

No que tange aos critérios adotados para a pontuação técnica, as razões de defesa não se mostram aptas a afastar o evidente subjetivismo, já que para os quesitos "Características Geral da Área dos Serviços" e "Caracterização do Sistema Existente", limita-se a estabelecer nota 10 para abordagens/demonstrações/indicações consistentes, precisas e conformes, sendo as demais notas proporcionais, sem, contudo, definir objetivamente em que hipótese a proposta técnica seria considerada "insuficiente", "aceitável", "razoável", etc.

Aliás, destaco que tais questionamentos não são inéditos no âmbito deste Tribunal, sendo condenados nos autos do TC-39841/026/06."

Já PFE ratificou sua conclusão anterior pela regularidade dos atos praticados pela Sabesp.

É o relatório.

Voto.

Acolho a manifestação da SDG que propugnou pela irregularidade dos atos praticados pela origem.

Do exame dos autos não obstante as alegações da Sabesp, no sentido de que parte das empresas que retiraram o edital não eram do ramo e, portanto, não poderiam cumprir o objeto pretendido, houve apresentação de 03 (três) propostas apenas, restando uma única habilitada, inexistindo disputa de preços.

Outra coisa que se verificou, é que pela jurisprudência desta Corte o visto do CREA/SP configura requisito que deve alcançar, tão somente, o vencedor da disputa, a exemplo do decidido nos autos dos TC 43411/026/08 e 43412/026/08.

Do mesmo modo, a comprovação de experiência anterior através de atestados "comprovando a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às constantes da alínea "a" adiante, que são as que têm maior relevância técnica e valor significativo, não se coaduna com o teor da Súmula nº 24.¹

¹ SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Diante do exposto, acolho a manifestação de SDG (fls.966/970 e 995/997), considerando que as exigências editalícias relativas à qualificação técnica (4.1 "b" e "i"), bem como à prova de regularidade fiscal (itens 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7), principalmente, quanto a subjetividade dos quesitos e critérios de pontuação das propostas técnicas, restringiram a participação de um número maior de participantes, o meu voto é no sentido da irregularidade do contrato e da licitação que o precedeu e, em consequência, com aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com ofícios de praxe.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dia, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

Antonio Roque Citadini

Conselheiro

LRG